

Lei Orgânica

HINO DE BATALHA

Letra: José Nicodemos da Rocha

Música: Maestro Sanção

Ó filha do Sertão deste Brasil
Plantada nos rincões do Piauí
És bela, forte, impávida és
viril

Orgulho dos que nascem por
aqui

Ao contemplar tua agreste
serrania
E o verde vale onde reina a
paz

Tua imagem radiante e luzidia
Ardente amor ao coração nos
traz.

ESTRIBILHO:

Batalha terra eternamente
amada

Teu nome em nosso peito faz
pulsar

E para te ver sempre exaltada
Para a glória havemos de
lutar.

Acena com esperança a
palma

O verde leque de teus
carnaubais

De confiança enche a nossa
alma

O farfalhar de teus canaviais

Riachos serpenteiam
murmurando

Ao solo da Ametista tremeluz
Ó mãe, aurora surge

proclamando

Os donos e as virtudes que
possuís.

O terra de tão secular história
Bendita seja por teu ideal!

O teu passado canta a tua
vitória

Que em árdua luta é nosso
fanal

Na memória estão os nossos
pais

E o passado dorme no teu
chão

Os sonhos deles tornam-se
reais

E nós guardamos sua
tradição.

Batalha marcha avante com
firmeza

Lutando para ser sempre
melhor

Teu nome já reflete tua
grandeza

Que em cada geração será
maior

Teus filhos preparados pra
peleja

Avançam com o triunfo em
cada mão

É a chama da certeza que
flameja

No coração do infante ao do
ancião.

Batalha - Piauí

Abril / 1990

SUMÁRIO

TÍTULO I

DO MUNICIPIO. Arts. (1º a 5º)	05
CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	05
Seção I. Disposições preliminares - (1º a 5º)	05
Seção II - Da Competência do Município Arts. (6º).....	06
Seção III Dos bens e patrimônio do município Arts. (7º).....	08
CAPITULO II - Da Administração Municipal - Arts. (8º a 19).....	09
Seção I - Disposições Gerais Arts. (8º a 14).....	09
Seção II - Dos Servidores Públicos - Arts. (15 a 19).....	12

TÍTULO - II

DOS PODERES DO MUNICIPIO Arts. (20 a 65).....	15
CAPITULO I - DO PODER LEGISLATIVO - Arts. (20 a 48).....	15
Seção I - Da Camara dos Vereadores - Arts. (20 a 28).....	15
Subseção I - Das Reuniões - Art. (21).....	15
Subseção II - Das Sessões Solenes - Art. (22).....	16
Subseção III - Da Competência - Arts. (23 a 24).....	17
Subseção IV - Das Comissões - Arts. (25 a 28).....	20
Seção - II Dos Vereadores - Arts (29 a 33).....	21
Subseção I - Da Posse - Art. (29).....	21

Subseção II - Da Inviolabilidade, das prerrogativas e dos Impedimentos - Arts (30 a 31)	22
Subseção III - Da Perda do Mandato - Arts. (32 a 33).....	23
Seção III - Do Processo Legislativo - Arts. (34 a 44).....	24
Seção IV - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial - Arts. (45 a 48).....	27
CAPITULO II - Do Poder Executivo - Arts. (49 a 67).....	28
Seção I - Do Prefeito e do Vice - Prefeito - Arts. (49 a 57).....	28
Seção II - Das atribuições do Prefeito Municipal - Arts. (58).....	31
Seção III - Das Responsabilidade do Prefeito Municipal - Arts (59 a 61).....	33
Seção IV - Dos Secretário Municipais - Arts. (62 a 65).....	34

TÍTULO III-

CAPITULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - Arts. (66 a 71).....	35
Seção I - Dos Princípios Gerais - Arts. (66 e 67).....	35
Seção II - Das Limitações do poder de tributar - Arts. (68 a 70).....	35
Seção III - Dos impostos do município - Arts. (71).....	37
CAPITULO II- DAS FINANÇAS PÚBLICAS - Arts. (72 a 80).....	38
Seção I - Normas Gerais - Arts. (72 a 74).....	38
Seção II - Dos Orçamentos - Arts (75 a 80).....	39

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATALHA - PIAUÍ

Aplica o Artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 21 da Constituição Estadual e da Outras Providências. A Câmara Municipal Decretou e Promulgou a Seguinte Lei.

TÍTULO I

Do Municipal

Capítulo

da Organização Municipal

Seção I

Disposições preliminares

Art 1º - O Município de Batalha, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art . 2º. - São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. - São símbolos do Município a Bandeira, e o hino instituído em Lei. Art. 4º. - A sede do Município e a cidade de Batalha, com limites nos município de Esperantina, Buriti dos Lopes, Piripiri, Piracuruca, Barras, e Joaquim Pires, definidos em Lei complementar.

Art. 5º. - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcelas de sua área ou incorporação de área de outro ou outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas obedecido o que dispõe a respeito a constituição Estadual e a Lei Complementar pertinente.

TÍTULO IV-

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS - Arts. (81 a 86).....	45
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA - Arts. (87 a 89).....	46
CAPÍTULO III - DOS TRANSPORTES COLETIVOS - Arts. (90 a 91).....	46
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA - Arts. (92 a 94).....	47
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA SOCIAL - Arts. (95 a 105).....	48
Seção I - Disposições Gerais - Arts. (95 a 97).....	48
Seção II - Da Saúde - Arts. (98 a 108).....	49
Seção III - Da Previdência e Assistência Social - Arts. (103 a 105).....	49
CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO CULTURA E DO DESPORTO arts. (106 a 120)....	50
Seção I - Da Educação - Arts. (106 a 114).....	50
Seção II - Da Cultura - Arts. (115 a 117).....	51
Seção III - Do Desporto e Lazer - Arts. (118 a 120).....	52
CAPÍTULO VII - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - Arts. (121).....	53
CAPÍTULO IX - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO - Arts. - (126 a 127).....	53
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Arts. 1º.....	54

Da Competência do Município

Art. 6º. - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as rendas municipais sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada e legislação estadual;

V. Organizar e prestar, diretamente ou sob - regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI. - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré -escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII - Estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;

IX - Velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

XI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento

de estabelecimento Industriais comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros:

XII - Cassar a licença que houver concedidos ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde á higiene, ao sossego, á segurança e aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento:

XIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, obedecida a legislação federal;

XIV - Regular a disposição, o traçado e as de - mais condições dos bens públicos de uso comum;

XV - Fiscalizar, nos locais de vendas, atendimento e prestação de serviço ao público, as condições sanitárias dos mesmos;

XVI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários aos exercícios de seu poder de policia administrativa;

XIX - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - Conceder, permitir ou autoriza os serviços de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;

XXI - Fixar os locais de estacionamentos de taxis e demais veículos;

XXII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policiar municipal;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º. - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e também, ao seguinte;

I - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, no termo do inciso II, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - É garantido ao servidor público o direito á livre associação sindical;

V- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federais;

VI - A lei garantirá as pessoas portadoras de deficiência, livre acesso ao concurso público municipal e sua admissão;

VII - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

IX - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,

XXIV - Prestar assistência nas emergências médicos- hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV - Promover os serviços, conservação e manutenção de mercados, feiras, matadouro e iluminação pública;

XXVI - As feiras, garantira o poder Municipal o seu incentivo.

Parágrafo único - as normas de loteamento, arruamento e edificações a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deverão exigir reserva de áreas destinadas a zonas verdes e de - mais logradouros públicos, sendo vedada qualquer construção, com a eliminação ou ocupação de área de praças do município, de modo a prejudicar sua estética ou finalidade de lazer.

Seção III

Dos bens e patrimônio de município

Art. 7º. - São bens do município de Batalha, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§1º. - A alienação de bem do patrimônio municipal, somente poderá ser feito mediante procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. - A doação somente é permitida a entidade públicas ou filantrópicas, e devidamente autorizada por Lei municipal específica.

§ 3º. - É assegurado ao município, nos termos da Lei o direito de participação em resultados de lavra quando se der a exploração em área de seu domínio.

§ 4º. - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que nos seis meses que antecederam ao término do mandato do prefeito importarem em alienação a qualquer título, de bens do patrimônio municipal.

quando houver compatibilidade de horário;

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XI - A proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal e estadual direta, indireta e fundacional;

XII - ressavaldos os casos especificados em lei, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros:

§ 2º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos e efeito externo será feita dentro de trinta dias a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, rádio jornal, sob pena de serem nulos.

Art. 9º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito, será afastado do

cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 10 - Ficam instituição como feriados municipais;

- a) 15 de Agosto;
- b) 15 de Dezembro e
- c) 31 de Dezembro.

Art. 11 - A todos os diretores, professores e auxiliares de serviços da rede municipal de ensino, lotados na zona rural, garantirá o Poder Executivo o seu transporte à sede, bem como o direito à alimentação, nos dias de pagamento e de treinamentos forem efetuados no local de sua lotação.

Art. 12. Fica assegurada a participação direta, por meio de conselhos populares ou através de entidades representativas na administração municipal, definidos em Lei Complementar.

Art. 13 - Todos os açudes poços cacimbões e chafarizes, que forem construídos com verbas, do município, terá que ser em área com livre acesso para a população carente.

Art. 14 - Fica assegurado aos vaqueiros do município, em atividades e inativos, o direito à estadia, na sede, no dia 31 de Dezembro de cada ano a expensa do poder Executivo Municipal.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 15 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta indireta e fundacional;

Art. 16 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para mesmo poder ou entre servidores do poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 17 – Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos;

I – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

II – Irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – Salário-família aos seus dependentes;

VII—Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais;

VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, cinquenta por cento em relação a normal;

X . Gozo de férias anuais, remuneradas em pelo menos um terço a

mais do que o salário ou vencimento normal;

XI – Licença – gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII – Licença-paternidade, nós termos fixo em lei

XIII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termo da lei;

XIV – Redução dos risco inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – Adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – Proibição de diferença de distribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo idade, como ou estado civil;

§ 1º. – A remoção do servidor se Dara em caso de necessidade comprovada ou atestado á natureza do serviço, quando não o for a pedido do endereçado.

Art. 18 – O servidor público será aposentado;

I – Por invalidez permanente, sendo os proventoço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais á esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos setenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporário.

§ 2º. - Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesmo proporção e na mesmo data, sempre que se modifica á remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente consentidos nos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei

§ 3º. - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimento ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. - Os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, serão pagos na mesma data do pagamento do vencimento dos servidores em atividade.

§ 5º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 19 - São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença juridical transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidez por sentença juridical a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO II

DOS PODERES DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara dos Vereadores

Art. 20 - O poder Legislativo é exercício pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Subseção I

Das Reuniões

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária.

§ 3º. - A partir de 01 de Fevereiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, para eleição da Mesa Diretora cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 4º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando julgar conveniente;

II – Por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no município, e de sucessão definitiva do mandato do prefeito, para conchecimento do ato e recebimento de compromisso de posse respectivamente;

III – A requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesses público relevante.

§ 5º. – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente liberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º. – Somente serão remuneradas sessões extraordinária, quando convocadas pelo prefeito.

Subseção II

Das Sessões Solenes

Art. 22 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ou no Regimento interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

I – Em primeiro de Janeiro, no ano de início da legislatura, para posse de seus membros, e para receber o compromisso de posse de Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos;

II – Em quinze de Fevereiro, do primeiro e do terceiro anos de legislatura, para eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. – Presidirá as sessões previstas neste artigo o Vereador mais antigo do Município ou, inexistindo-o, o mais idoso, ou ainda, em havendo a recusa, qualquer outro edil, eleito por aclamação para o ato.

§ 2º. – Os atos de posse dos membros da Câmara deverão preceder ao de recebimento, dos compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo, o Regimento Interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades pertinentes.

Subseção III

Da Competência

Art. 23 – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, em especial:

I – Tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V – Organização administrativa;

VI – Criação, transformação e extinção de cargo, em pregos e funções públicas;

VII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública;

VIII – Autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceitação de títulos de crédito, e prestação de garantias, nos termos da Constituição Federal;

IX – Concessão para exploração de serviços público;

X – Autorizações de alienações de bens do município e o recebimento de doações com encargos

Art. 24 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

I – Eleger a Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus ser-

vidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

V – Fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

VII – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de intervenor;

VIII – Conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, ou autoriza-lo a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IX – Autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;

X – Autorizar, por dois terços de seus membros a instauração de processos contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito;

XI – Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XII – Declarar a perda de cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito, ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XIII – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo município;

XV – Autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal

com entidades de direito público ou privado, e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso serem remetidas, em cinco dias, à Câmara Municipal;

XVI – Autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme dispões artigo 8 § XII

XVII – Solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVIII – Suspender, no todo ou em parte, e execução de lei ou ato normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XIX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XXI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XXII – Mudar temporariamente sua sede, observado o disposto no artigo 23 IV.

XXIII – Dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades.

§ 1º – Prescindirá de autorização legislativa nos casos do inciso IX, o simples deslocamento à região fronteira de outro país.

§ 2º – A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI será feita dentro de quinze dias da data de entrada da documentação na Secretária da Câmara operando-se taticamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§ 3º – A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua resilição.

Subseção

Das Comissões

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Na Constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais e sobre eles emitir parecer.

§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal para conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art. 26 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais, presidentes ou Diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações municipais sobre assunto previamente determinados, importando crime de

responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º – Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de inclusão às pessoas a que se refere o “Caput” deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 27 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 28 – Durante o recesso parlamentar. Haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

Seção II

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 29 – O vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o artigo 22 – I desta Lei Orgânica.

§ 1º – Decorridos dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se suplente.

§ 2º – A declaração de vacância do cargo e a consequente convocação de suplente deverão ser feitos pela Mesa, na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo 29
§ 1º, desta Lei Orgânica.

§ 3º. - O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse e até dez dias antes do término do mandato.

Subseção II

Da inviolabilidade, das prerrogativas e dos impedimentos.

Art. 30 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º. - Deste a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrantes de crime inafiançável.

§ 2º. - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 3º. - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das constituições federal e estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de forças Armadas.

Art. 31 - O Vereador não poderá;

I - deste a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou autarquia, empresa, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção III

Da perda do mandato

Art. 32 - Poderá p mandato o Vereador;

I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos dos incisos III, IV, e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação

na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou chefe de missão diplomática temporária;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, tar-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 34 - O processo legislativo compreenda a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica

II - Leis ordinárias:

III - Leis delegadas:

IV - Decretos legislativos:

V - Resoluções.

Art. 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal:

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 36 - A iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 38 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em máximo, sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 39 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

II – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 40 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 41 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º – O veto será apreciado dentro de quinze dias, a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, pelo voto secreto, pelo mesmo “quorum” que aprovou a matéria.

Art. 4º – Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º, e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, far-se-á em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão.

Legislativa. Mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I – Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – Orçamento tributação e finanças públicas.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 – As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige “quorum” qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária

Operacional e Patrimonial

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e re-

núncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle, interno de cada Poder

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado com competência que lhe é definida em Lei Estadual.

Art. 47 - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhá-la-á, dentro de quinze dias, ao órgão competente para emissão de parecer, observado o disposto no artigo 58, IX e X.

Art. 48 - O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 58 - IX a XIII observadas as seguintes normas.

I - As arguições via será feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II - A primeira via será autuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;

III - Formada o processo, será este encaminhado ao Conselho (ou tribunal) de Contas, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo "Único - Para a prática do ato a que se refere o "aput" deste artigo, a pessoa física ou jurídica, contribuinte "de jure" deverá fazer prova de estar quite para com a fazenda Municipal.

Capítulo I

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município,

auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 1º. De Janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

§ 1º. - A eleição do Prefeito do Município importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos,

Art. 51 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

I - A nacionalidade brasileira, nada ou naturalizada;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - A filiação partidária

V - A idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-prefeito do Município tomam posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 22 - i desta Lei Orgânica, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

§ 1º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º. - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 54 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 – Vagando os cargos de Prefeitos e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56 – O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º – O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, observando-se, neste último caso, o disposto no artigo 24 – IX.

§ 2º – O Vice-Prefeito Municipal não pode se ausentar do Território Nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 57 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou funções na administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 58 – Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

I – Sem prejuízo do disposto no artigo 36, representa o Município, judicial e extrajudicial;

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, e o procurador. Geral do Município;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica,

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projetos de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX – Encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior:

X – As contas do município devem permanecer anualmente, durante sessenta dias da remessa ao tribunal de contas na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o tribunal de contas ou Ministério Público.

Da Responsabilidades do Prefeito Municipal

Art. 59 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentarem contra:

- I - A ordem jurídica constituída
- II - O livre exercício do Poder Legislativo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 60 - O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

- I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo Pela Câmara Municipal .

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluindo, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito denotária, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

XI - Os balancetes mensais á proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias á disposição do Público, para os fins previstos neste artigo.

XII - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente.

- a) Declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor.
- b) Relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

XIII - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao tribunal de contas a designação de auditorias para, em caráter, e a Câmara, dará, em qualquer caso, ciência dos resultados á citada corte.

XIV - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XV - Exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais ou ao procurador- Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de termino de mandato, serão adotados providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmissente e receptor do cargo, no ato da posse deste último.

Art. 61 – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 62 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 63 – A lei disporá sobre a criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 64 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei;

I – Exercer orientações, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

V – Propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – Delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 65 – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da Câmara do Município.

Parágrafo Único – Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios gerais

Art. 66 – O Município poderá instituir e cobrar os seguintes tributos;

I – Imposto;

II – Taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 67 – O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência assistência social.

Seção II

Das Limitações ao poder de tributar

Art. 68 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Públicos;

- a) - Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- b) - Templos de qualquer culto;
- c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos servidores vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem

somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Os serviços sobre os quais há a incidência de imposto são os constantes de lei complementar federal.

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 6º - O código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 69 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155-I-B, da Constituição Federal,

Art. 70 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III

Dos impostos do Município

Art. 71 - Compete ao Município instituir impostos sobre ;

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direito, reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direito, a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da

função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 72 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos "para-municipais", inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositados em sua própria instituição financeira, ou em instituições estaduais ou federais, observadas as conveniências da administração.

Art. 73 - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senador Federal, no termos do artigo 52 - IX da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica.

Art. 74 - deste que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento da execução de obras, ou pagamento pessoal, poderá o município aplicar disponibilidade de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais "open", "over-night" ou qualquer outra que permita o resgate, em menos de 30 (trinta) dias, sendo que, de tudo, deverá a Câmara anuir, antecipadamente.

Parágrafo Único - Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta própria.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 75-Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão

I - O plano plurianual

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública Estadual, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. - A lei orçamentária anual compreenderá;

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas das e mantidas pelo Poder Público.

II - Orçamento de investimento das despesas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º. – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão suas funções e de reduzir desigualdades intra-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º. – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º. – Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observados, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal e estadual.

Art. 76 – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resultará das propostas parciais dos dois Poderes, compatibilizados em regime de colaboração.

Art. 77 – Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 25, a Câmara Municipal criará uma comissão mista permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I – Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Planos e programas municipais regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária.

§ 1º. – As emendas serão apresentadas na comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 2º. – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso;

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre.

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas;

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. – O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto iniciada a votação, na Comissão mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas, correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização

ção legislativa.

Art. 78 – São vedados;

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.

IV – A vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantia á operações de crédito por antecipação de receitas;

V – A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrar “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. – Os créditos especiais em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79 – Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 80 – A despesa com pessoas ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 81 – O Município de Batalha, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições estadual e federal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1º – Como agente normativo e regular da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

§ 2º – O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos à sua própria administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3º – O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 82 – O Município apolará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural e fator de desenvolvimento. Parágrafo Único – Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente e estímulo à produção artesanal típica da região.

Art. 83 – As microempresas e as empresas de pequeno porte assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico, diferenciado.

Art. 84 – Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será

assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

Art. 85 – os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 86 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

CAPITULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 87 – A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e á garantia do bem-estar de seus habitantes.

I – As terras públicas municipais urbanas não subutilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, assentamentos de população de baixas renda.

II – Na política de assentamentos populacionais, o município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 88 – o Município promoverá e executará, isolado ou em convenio com a União e o Estado, programa de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.

Art. 89 – O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

CAPITULO III

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 90 – O transporte coletivo, como serviço essencial do município afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se as seguintes condições:

I – Normas relativa ao conforto e á saúde dos passageiro e operadores dos veículos.

§ 1º. – As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se ás normas municipais a que se refer este artigo.

§ 2. – É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiro, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art. 91 – A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do município, far-se-á por este, preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo Único – A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

CAPITULO IV

DA POLITICA AGRICOLA E FUNDIARIA

Art. 92 – A política agrícola, visando á fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e á melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridades aos pequenos e médios produtores.

§ 1º. – O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá á participação efetiva dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º. – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindústrias, agropecuárias, pesqueiras e florestais inclusive o extrativismo.

art. 93 - As ações do Poder Público, de apoio a produção primária, atenderão preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observando o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 94 – O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. – A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão do direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º. – Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

§ 3º. – Fornecer aos trabalhadores rurais, a título gratuito, insu-
mos e sementes na época do plantio.

CAPITULO V

DA SEGURANÇA SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95 – As ações do município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º. – O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos.

I – Universalidade da cobertura e do atendimento;

II – Seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

§ 2º. – O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinada à seguridade social.

Art. – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

Art. 97 – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II

Da Saúde

Art. 98 – As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto neste artigo Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 99 – O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao ações igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 100 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, de cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na área de saúde.

Art. 101 – É vedada a destinação de recursos públicos, na área de saúde, para auxílios ou subvenções a instituições privadas em fins lucrativos.

Art. 102 – A assistência farmacêutica às pessoas de baixa renda integra o sistema municipal de saúde.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 103 – O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição para fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 104 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade;

I – Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – Amparo aos menores carentes;

III – Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – Habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 105 – As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprias consignadas anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recurso oriundos de convênios.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 106 – A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, bem com a erradicação do analfabetismo.

Art. 107 - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômico municipais.

Art. 108 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, trinta por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109 – A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 110 – O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental, no município, dependerão de autorização deste, e ficarão subordinados a avaliação e controle de qualidade.

Art. 111 – O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 112 – É dever do município garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo Único – As creches deverão atender crianças de zero a três anos e pré-escolas de quatro a seis anos em período parcial ou integral.

Art. 113 – Fica criado o cargo de diretor, para as unidades escolares municipais, ao qual será designado pelo Poder Executivo, após escolha feita pelos pais e alunos e professores da comunidade.

Parágrafo Único – A criança do cargo só se dará nas unidades escolares, com mais de 03 (três) professores.

Art. 114 – Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas, podem ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas até o limite de três por cento a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, para as que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão.

Seção II

Da Cultura

Art. 115 – Garantidos pela União e o Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 116 – O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos

valores nacionais, estaduais e municipais.

Art. 117 – O cruzeiro frente à igreja Matriz de São Gonçalo, edificado em área do município, fica incorporado ao patrimônio deste, proibida a sua demolição, dado o seu valor cultural.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 118 – O município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados;

I – Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – Proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Art. 119 – Ficam reconhecidos como bens públicos municipais, por meio de aquisição legal, para fins turísticos, as seguintes áreas:

- a) “Banho da Bela Vista”
- b) “Cachoeirinha”
- c) “Pedra do Canastro”
- d) “Pedra do Letreiro”
- e) “Margem direita da Cachoeira do Urubu, no Rio Longá, respeitando os limites legais;

Parágrafo Único - Os limites e características das supracitadas áreas turísticas serão estabelecidos por Lei Complementar.

Art. 120 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 122 – Impõe-se ao município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 123 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio-ambiente.

Art. 124 – Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais assegurados;

I – Implantação de unidades de conservação representativa de todos os ecossistemas originais de área territorial do Município;

II – Proteção à fauna e a flora, vedando, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade.

Art. 125 – Não será permitido desmatamento, das áreas em margens de rios, riachos ou de qualquer outra fonte de água.

CAPITULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 126 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Art. 127 – Os programas sócio-educativos desde responsabilidade

de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do município.

Art. 128 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º – A Câmara Municipal, através de resolução, instituirá os vencimentos e vantagens dos vereadores, respeitados os limites estabelecidos em lei.

Batalha, 05 de Abril de 1.990

Antonio Costa da Silva

Presidente

Francisco Gomes da Silva

Vice- Presidente

Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho

Relator Geral

João Messias Freitas Melo

Presidente Comissão Geral

José Pereira Lustosa

Sub-Relator

Antonio Ximendes de Moraes

2º Secretário

Magno Isidório Bezerra Lages

Membro da Comissão Geral

José Passos Rodrigues

Membro da Comissão Geral

Francisco Alves do Nascimento

Membro da Comissão Geral